**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR EXECUTIVO DO CISAMREC E/OU SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA AMREC – CISAMREC**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA**
**REGISTRO DE PREÇOS nº 008/CISAMREC/2025**
**Processo administrativo nº 014/CISAMREC/025**

**W & Z – COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 05.968.162/0001-3, sediada na Rua Nascente do Sol, n° 500, Ponte do Imaruim, na cidade de Palhoça, Estado de Santa Catarina, CEP 88130-570, por seu representante ao final assinado, vem a presença de Vossas Senhorias, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, e item 9.13.1 e seguintes do Edital em epígrafe, **interpor**

## RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou/classificou as empresas **3S Vision Hospitalar Comércio Atacadista e Produtos Hospitalares e Equipamentos Ltda** e **Udilife Com. Importação e Exportação Ltda, respectivamente, classificadas em 1º e 2º lugares, em relação ao item 272, do anexo III, do Edital em epígrafe, REQUERENDO** seja o presente recurso recebido e processado, com final decisão de provimento, nos termos e requerimentos que seguem:

## 1 – EPÍTOME

O Consórcio Público Interfederativo de Saúde da AMREC – CISAMREC, com objetivo de aquisições futuras e eventuais de Materiais Médico-Hospitalares em geral e Insumos para Saúde para atendimento à Rede Municipal de Saúde dos entes consorciados no Consórcio Público Interfederativo de Saúde da AMREC – CISAMREC, deflagrou processo licitatório, na **modalidade PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO**

**DE PREÇOS, do tipo "MENOR PREÇO" e mais vantajoso para os entes públicos consorciados**

Ultrapassada a fase de credenciamento, prosseguiu-se à fase de análise das propostas e posterior etapa de lances, tendo as empresas Recorridas ofertado **as propostas de menor valor,** sendo classificadas em primeiro e segundo lugares.

Na oportunidade a empresa W&Z Comércio e Serviços Hospitalares Ltda, ora Recorrente, manifestou a intenção de impetrar Recurso contra a decisão do pregoeiro, tendo prazo de 3 dias úteis para apresentar os memoriais, o que faz neste ato, tempestivamente.

Todavia, a habilitação/classificação das Recorridas **afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.**

Inobstante os argumentos apresentados, *data vênia*, tem-se que a reforma da decisão que habilitou/classificou as propostas das empresas Recorridas é medida que se impõe, conforme restará devidamente comprovado a seguir.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para sua interposição é de até 03 (três) dias úteis, contado da intimação ou de lavratura da ata, de acordo com o item 9.13.2, do Edital.

## 3 – DAS RAZÕES RECURSAIS PARA A REFORMA DA DECISÃO

Inicialmente, consigna-se que o Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui-se lei entre as partes. É norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Órgão Licitante, e, disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

O Edital, segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho[1] *"traz uma verdadeira lei, porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece",* traduzindo assim, em ato vinculado que não pode vir a ser desrespeitado sob qualquer pretexto.

Desta forma, por ter constatado irregularidade no procedimento licitatório, consistente na inobservância pela licitante ora Recorrida quanto às exigências contidas no Edital, insurge-se contra o ato que declarou a sua habilitação/classificação, pugnando-se pela sua reforma da decisão, com base nas razões que seguem.

Em que pese o elevado conhecimento técnico da equipe que analisou as propostas, tem-se que há um flagrante equívoco, pois os equipamentos ofertados pelas Recorridas não atendem o exigido, senão vejamos a seguir.

## 3.1. DO DEVER DE INABILITAR/DESCLASSIFICAR A EMPRESA RECORRIDA SEVEN IMPORT EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

**Inicialmente**, é certo que as empresas ora Recorridas tinham plena ciência das exigências contidas no instrumento editalício, sendo-lhes tempestivamente facultado o direito de questionar e/ou impugnar suas condições. Entretanto, ao não o fazer, tem-se que **aceitaram tacitamente as normas inseridas no instrumento**.

Desse modo, cabe aos licitantes cumprirem fielmente as exigências contidas no Edital, sob pena de serem desabilitados/desclassificados do certame, medida esta que deveria ter sido adotada pelo Senhor Pregoeiro.

Extrai-se do anexo III, do Edital, mais especificamente do item 272, as especificações técnicas do equipamento/material **ELETRODO ORIGINAL, modelo P-740K** – PAS descartáveis para desfibriladores **Nihon Kohden**:

[1] In Manual de Direito Administrativo. 18ªed. Rio de janeiro: 2007. Pag. 250

| | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 272 | Não | 272 | **Eletrodo ORIGINAL modelo P-740K –** PAS Descartáveis para **desfibriladores NihonKohden**. São produtos de uso único, livre de látex, projetado para ser usado a uma distância de 50cm do operador, proporciona análise de VF Contínua. NihonKohden, analisa a forma de onda de ECG mesmo durante a RCP. Compatibilidade: - AED-2100K – AED-2150K - AED-2151K – AED-2152K - AED-3100 - AED-5500 (série) - TEC-5600 (série) - TEC-7600 (série) - TEC-7700 (série) - TEC-8300 (série) . Possuir registro na ANVISA. Apresentar junto à proposta, catálogo e/ou ficha técnica do produto identificando o mesmo. | Par | NihonKohden- modelo P-740K (precisa ser o solicitado para atender a justificativa do município) | Sim | Sim | **410** | **1.225,6700** | **502.524,70** |

Pois bem.

Como se vê o Edital é cristalino ao descrever com precisão o **modelo** e a **marca**, e a exigência de ser **original.**

**O modelo original é o da marca Nihon Kohden, cotado apenas pela empresa ora Recorrente.**

No entanto, a empresa 3S Vision Hospitalar Comércio Atacadista e Produtos Hospitalares e Equipamentos Ltda, declarada vencedora do certame, com a melhor proposta, ofertou, no item 272, ofertou produto de marca DBI Meedical DE-NK2, marca esta distinta da exigida no Edital (Nihon Kohden).



3S VISION HOSPITALAR
CNPJ: 37.581.390/0001-40
Rua José Roque Salton, 297 - Sala 01
Telefone: (43) 3336-7133
Londrina - PR - Brasil - CEP 86047-622

EDITAL LICITACAO Nº. 008.CISAMRE.2025
PROPOSTA COMERCIAL
TIPO: Menor Preço por item
OBJETO: Registro de preços, através de empresas do ramo pertinente, para aquisições futuras e eventuais de Materiais Médico-Hospitalares em geral e Insumos para Saúde para atendimento à Rede Municipal de Saúde dos entes consorciados no Consórcio Público Interfederativo de Saúde da AMREC – CISAMREC.

Dados a constar na proposta Preenchimento pelo proponente:

| |
|---|
| RAZÃO SOCIAL : *3S VISION HOSPITALAR COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES E EQUIPAMENTOS LTDA* |
| *CNPJ: 37.581.390/0001-40* |
| *IE: 9085228509* |
| OPTANTE SIMPLES NACIONAL : SIM |
| ENDEREÇO : *RUA JOSE ROQUE SALTON Nº 297 SALA 01 – BAIRRO TERRA BONITA – LONDRINA PR – CEP 86047-622* |
| REPRESENTANTE LEGAL PARA ASSINATURA :<br>*CHRISTIAN DARIO RUPPELLI*<br>*RG: V4762611V – DPF*<br>*CPF : 010.892.619-26* |
| EMAIL: [email@3svisionnet.com.br](mailto:email@3svisionnet.com.br) |
| TELEFONE : (43)3024-0105 / (43)99193-0517 |
| DADOS BANCARIOS: *Banco do Brasil – agencia : 3142-9 – corrente : 38755-0* |
| a) Declaro que nos preços propostos encontram-se incluídos todos os tributos, encargos sociais, frete e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto da presente licitação.<br>b) Declaramos, ainda, que estamos cientes de todas as condições que possam, de qualquer forma, influir nos custos, assumindo total responsabilidade por erros ou omissões existentes nesta proposta, bem como qualquer despesa relativa à realização integral do seu objeto. |

| Item | Descrição | Marca | Quantidade | Unid | Valor unit | Valor total |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 272 | "Eletrodo ORIGINAL modelo P-740K – PAS Descartáveis para desfibriladores NihonKohden. São produtos de uso único, livre de látex, projetado para ser usado a uma distância de 50cm do operador, proporciona análise de VF Contínua. NihonKohden, analisa a forma de onda de ECG mesmo durante a RCP. Compatibilidade: - AED-2100K – AED- 2150K - AED-2151K – AED-2152K - AED-3100 - AED-3500 (série) - TEC- 5600 (série) - TEC-7600 (série) - TEC-7700 (série) - TEC-8300 (série) . Possuir registro na ANVISA. Apresentar junto à proposta, catálogo e/ou ficha técnica do produto identificando o mesmo. NihonKohden modelo P-740K (precisa ser o solicitado para atender a justificativa do município)" | DBI Meedical DE-NK2 | 410 | Par | 400,00 | 164.000,00 |

R$ 164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil reais).

Validade da Proposta: 120 (cento e vinte) dias.

Londrina-Pr, 14 de maio de 2025.

De igual forma, a empresa Udilife Com. Importação e Exportação Ltda, classificada em 2º lugar, também ofertou produto de marca diferente da exigida o certame. Em sua proposta consta o modelo/marca Bluepad / DE-NK1.

**PREGÃO ELETRÔNICO 008/2025**

PARA: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA AMREC - CISAMREC - DATA: 11/06/2025

**Nome da empresa:** UDILIFE COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
**Endereço:** Avenida Itália, Nº; 60, , Tibery, CEP: 38405-056
**Cidade:** Uberlândia
**Estado:** MG
**CNPJ:** 34.061.908/0001-27
**Sócios:** WALISNEY DE FREITAS SILVA
**E-mail(s):** udilife1@gmail.com,licita@udilife.com.br
**Telefone de Contato:** Sessão Pública: (49) 99132-9784 - Vendas, pedidos e entregas: (34) 3199-9880

**Responsável pela assinatura do contrato titular da empresa:** Sr. WALISNEY DE FREITAS SILVA, solteiro, CPF nº 93242352653.
**Informações Bancárias:** Dados bancários atualizados - Banco do Brasil S.A (1) - Agência: 2591-7 - C/C: 58.236-0 - Chave Pix: 34.061.908/0001-27

| LOTE 254 | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| IT. | QTDE | UNIDADE | ESPECIFICAÇÕES | FABR./MARCA/LIN./MOD. | VALOR UNIT. | VALOR TOTAL |
| 1 | 120 | Unid | Pá adesiva descartável infantil instramed, para desfibrilador. Justificativa: O aparelho deve ser desta marca instramed e descrição, pois é o único compatível com o desfibrilador existente no Município. | Bluepad / DE-NK1 | R$ 490,25 (quatrocentos e noventa reais e vinte e cinco centavos) | R$ 58.830,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos e trinta reais) |
| VALOR TOTAL LOTE 254 | | | | | | R$ 58.830,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos e trinta reais) |
| TOTAL | | | | | | R$ 58.830,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos e trinta reais) |

PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA: 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua apresentação.

PRAZO DE ENTREGA DO MATERIAL: 30 (trinta) dias, contados da data de sua solicitação.

34 061 908/0001-27
I.E: 003.4804479.00-20
UDILIFE COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - ME
Avenida Itália, 60
Bairro Tibery - CEP 38405-056
Uberlândia - Minas Gerais

Walisney de Freitas Silva

1 de 8

Com efeito, os dois modelos/marcas referentes ao item 272 apresentados pelas empresas recorridas não atendem as especificações descritas no anexo III, do Edital.

Aqui residem fatos geradores das irregularidades no aceite das propostas das Recorridas referente ao item 272, do Anexo III, do Edital e, portanto, as suas inabilitações/desclassificações, por descumprimento a importância exigência editalícia, são impositivas!

A lei é taxativa. O edital é lei entre as partes e deve ser criteriosamente seguido, sob pena de ferir o princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório.

A manutenção do resultado do certame não pode prosperar, ao passo de que a exigência está posta, cujo termo de referência é claro, objetivo, e faz constar a exigência, a qual não é cumprida pelas empresas Recorridas.

A partir do momento em que se lança a licitação, **todos, sejam fornecedores, sejam os contratantes, têm conhecimento das cláusulas editalícias e das exigências técnicas.**

**Não se pode relativizar!**

Neste caso, as empresas Recorridas, apresentaram propostas eivadas de vícios, devendo serem excluídas da licitação, no tocante ao item 272.

Em síntese: diante do flagrante desatendimento das condições previstas no edital, deverão serem as empresas Recorridas inabilitadas/desclassificadas do certame.

Conforme já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

> Os requisitos estabelecidos no Edital de licitação, 'lei interna da concorrência', devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente.[2]
>
> Desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no Edital.[3]

A esse respeito, é importante colacionar o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (José dos Santos Carvalho Filho)" (TJSC, Apelação Cível n. 0300170-38.2015.8.24.0030, de Imbituba, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 10-09-2019)".

Ante todo o exposto, resta cristalino que os nossos tribunais têm se manifestado no sentido de declarar a inabilitação/desclassificação de licitantes que não cumprem as regras constantes do Edital.

Desta feita, deve a decisão do Pregoeiro ser **revista/ reformada**, pois existente vício grave que compromete a lisura do certame, e, conforme veremos adiante,

[2]STJ. Resp nº 253.008/SP. DJU 11 nov.2002.
[3]STJ, Resp nº 179.324/DF, 1ª Turma DJU 24 jan.2002.

compromete até a aquisição do objeto licitado e o seu pleno funcionamento, tal qual como exigido, devendo as empresas Recorridas serem declaradas desabilitadas/desclassificas.

## 4. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO PÚBLICA E AS NORMAS VIGENTES

A Lei n° 14.133/2021 dispõe, em seu artigo 5°, que as licitações serão processadas e julgadas na conformidade dos princípios que a norteiam: os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Como dito alhures, em que pese a decisão ora guerreada ter equivocadamente considerado que as empresas Recorridas atenderam às exigências editalícias, em relação ao item 272, tal decisão merece ser reformada, eis que as empresas recorridas não cumpriram a legislação pertinente, em observância aos requisitos expressamente dispostos em edital.

Nesse agir, o ato do Sr. Pregoeiro/Agente de Licitação, ao declarar a empresa Recorrida classificada, também afrontou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade entre os licitantes e do julgamento objetivo, senão vejamos:

### 4.1. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade. Nesse instrumento estão ordenadas as especificações mínimas da proposta e a forma de julgamento.

O jurista José dos Santos Carvalho Filho[4], ao lecionar sobre o referido princípio, infere que *"as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos"*, e não sendo, "*o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial*".

Como se vê, é vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação contidas no edital, deixando de considerar o que nele se exige. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado[5], Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório *"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração* ***não pode descumprir as normas e condições do edital****, ao qual se acha estritamente vinculada*".

A esse propósito, colacionam-se decisões do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementadas:

> REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **INOBSERVÂNCIA DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AOS SEUS TERMOS**. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus temos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274-275).[6]

Percebe-se que é pacífico no âmbito do Tribunal de Justiça Catarinense, que o Edital é a norma basilar em que estão relacionados os critérios exigidos para a participação no certame licitatório, tendo ele a incumbência de proteger os interesses da Administração, no sentido de que seja **efetivado o contrato com base na melhor proposta apresentada, garantindo tratamento isonômico entre os licitantes**.

---

[4] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 18ªed.Editora Lumen Juris. Rio de janeiro:2007. Pag. 222

[5]In: Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.

[6] TJSC. Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2011.043025-2, de Chapecó, rel. Des. Cláudio Barreto Dutra, j. 15-12-2011.

O descumprimento do texto editalício, em benefício das empresas Recorridas, representa afronta aos princípios da igualdade, da moralidade administrativa e, principalmente, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, lembrando ainda que a afronta prejudica, sobremaneira, **a própria aquisição**.

Dito isto, certo de que o procedimento adotado pelo Sr. Pregoeiro desrespeitou as regras estabelecidas no instrumento convocatório, gerando insegurança e instabilidade as relações jurídicas decorrentes do certame, transgredindo o tratamento isonômico que deve ser empregado aos licitantes, razão pela qual deve ser revista sua decisão em relação ao item 272, com o provimento do presente Recurso, com a consequente inabilitação/desclassificação das propostas da proposta das Recorridas empresas **3S Vision Hospitalar Comércio Atacadista e Produtos Hospitalares e Equipamentos Ltda** e **Udilife Com. Importação e Exportação Ltda, respectivamente, classificadas em 1º e 2º lugares.**

## 4.2. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES

Frise-se que a presente situação fática desprestigia o consagrado princípio da isonomia, ao admitir que as empresas Recorridas apresentem suas propostas em desconformidade ao exigido no Edital, concedendo a elas um tratamento desigual e privilegiado frente aos demais licitantes que, cautelosos, cumpriram com as regras editalícias.

Tal posicionamento causa nítida afronta as principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade aos certames licitatórios, razão pela qual o provimento do presente Recurso é impositiva, eis que flagrante o desrespeito a tal prestigiado princípio que rege as normas da administração municipal.

***In casu,* a mantença das licitantes Recorridas no certame, no item 272, afronta o princípio em comento e as normas legais na medida em que esta descumpriu as regras fixadas no Edital.**

## 4.3. DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

É princípio de toda licitação que seu julgamento se apóie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite.

Infere dizer que na escolha das propostas não cabe valoração subjetiva.

Marçal Justen[7] sustenta que "*não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhadas as garantias e os interesses os licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório*".

Assim, de uma análise dos dispositivos legais, vislumbra-se que o Sr. Pregoeiro/Agente de Licitação, ao classificar as propostas das empresas Recorridas, deixou de atender aos princípios da licitação, sobretudo no que tange aos princípios da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo; tendo em vista que as empresas Recorridas não atenderam as condições expressas em edital.

## 5. REQUERIMENTOS

Pelo acima exposto, aliado ao saber jurídico/administrativo do ilustre Pregoeiro, **postula-se pelo conhecimento, processamento e final provimento** do presente Recurso, acolhendo as razões aqui expostas, a fim de ser reformada a decisão ora guerreada, para:

a) Desclassificar/Inabilitar/Recusar a proposta da empresa **3S Vision Hospitalar Comércio Atacadista e Produtos Hospitalares e Equipamentos Ltda**, classificada equivocadamente como vencedora do item 272, do anexo III, do Edital, vez que ofertou produto com marca diversa da exigida, não observando as exigências prescritas no ato convocatório;

b) Desclassificar/Inabilitar/Recusar a proposta da empresa **Udilife Com. Importação e Exportação Ltda**, classificada equivocadamente como 2º lugar na

[7] In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11° Ed. Dialética: São Paulo, 2005. Pág. 432.

classificação, em relação ao item 272, do anexo III, do Edital, vez que ofertou produto diverso da marca exigida, não atendendo as exigências editalícias;

c) Com efeito, seja declarada classificada a proposta apresentada pela empresa **W & Z – COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA**, ora Recorrente, no item 272, por atender fielmente as exigências técnicas.

Por derradeiro, acaso não acolhido o presente apelo pelo Pregoeiro, o que se admite somente por amor ao debate, sejam as presentes razões remetidas à Autoridade Superior, para os fins de reapreciação.

Palhoça/SC, 25 de setembro de 2025

**W & Z – COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA**

DESEREET ZAHLOUTH PEDROSO:07890600941

Assinado digitalmente por DESEREET ZAHLOUTH PEDROSO:07890600941
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=05635616000152, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A1, CN=DESEREET ZAHLOUTH PEDROSO:07890600941
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.09.25 09:26:11-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

**Desereet Zahlouth Pedroso**
CPF: 078.906.009-41
RG: 5146821